

## A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI N.º 94, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera disposições de Regime de Dedicção Exclusiva (R.D.E.) e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Caberá, sempre, à Administração, através da autoridade competente, a iniciativa para colocação no Regime de Dedicção Exclusiva, de qualquer servidor, ocupante de cargo ou função expressamente indicado por dispositivo legal como sujeito a esse regime.

Artigo 2.º — Os servidores sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva ficam obrigados à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mantidas as proibições constantes do artigo 1.º e do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967; do artigo 1.º da Lei n.º 9.860, de 9 de outubro de 1967; do artigo 2.º da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968; e de disposições de outras leis referentes a quaisquer regimes especiais de trabalho, relativas ao exercício de atividades fora do serviço público.

Artigo 3.º — O servidor em Regime de Dedicção Exclusiva poderá, a critério da Administração, optar pelo regime comum de trabalho, desde que não ocorra prejuízo ou inconveniência para o serviço público.

§ 1.º — A opção será formulada mediante requerimento, ao Secretário de Estado ou dirigente de entidade da Administração descentralizada, continuando o servidor obrigado ao cumprimento das exigências do regime, até que venha a ser dele desligado.

§ 2.º — Para os ocupantes de cargos ou funções de assessoramento, assistência, direção, chefia e encarregatura, a opção pelo regime comum de trabalho somente poderá ser deferida na hipótese de não ocorrer motivo impeditivo, a critério da Administração.

§ 3.º — Na falta de decisão publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do requerimento, o servidor passará automaticamente ao regime comum de trabalho.

Artigo 4.º — O servidor que, utilizando-se da faculdade prevista no artigo anterior, optar pelo regime comum de trabalho, somente poderá ser novamente convocado para ter exercício em Regime de Dedicção Exclusiva após o prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de seu desligamento do regime.

Artigo 5.º — Os servidores que ingressarem no serviço público, após a data de vigência desta lei, ou que tenham nele ingressado após o Decreto-lei n.º 13, de 21 de março de 1969, incorporarão a gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no regime para os efeitos de adicionais, sexta parte e aposentadoria.

Artigo 6.º — Para os servidores não abrangidos pelo artigo anterior, a gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva será incorporada para efeito de adicionais, sexta parte e aposentadoria, após 10 (dez) anos de serviço no regime.

Parágrafo único — Para o servidor que venha a se aposentar antes de cumprido o tempo de serviço no regime previsto neste artigo, a incorporação da gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva se dará na base de 1/10 (um décimo) por ano de serviço no regime.

Artigo 7.º — O servidor que fizer uso da faculdade prevista no artigo 3.º perderá o direito à gratificação correspondente ao regime, ainda que incorporada.

Parágrafo único — No caso de retorno ao regime a incorporação da gratificação dar-se-á nas bases previstas no artigo 5.º, podendo ser computado o tempo de regime anteriormente cumprido na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no regime.

Artigo 8.º — Nos casos de aposentadoria por invalidez, a gratificação devida pela sujeição ao Regime de Dedicção Exclusiva incorporará-se automaticamente aos proventos do servidor.

Artigo 9.º — Independentemente de sua incorporação, a gratificação percebida pelo servidor em virtude do Regime de Dedicção Exclusiva será computada para efeito de contribuição-base e cálculo da respectiva pensão mensal.

Artigo 10 — Aos servidores sujeitos ao regime de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 7.626, de 6 de dezembro de 1962, ao Regime Especial de Trabalho Policial e ao Regime de Tempo Integral, aplica-se o disposto nos artigos 5.º, 6.º e parágrafo único, 8.º e 9.º desta lei.

Artigo 11 — O servidor em regime comum de trabalho deverá cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário e em especial o Decreto-lei n.º 13, de 21 de março de 1969, o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 71, de 23 de maio de 1969, e o Decreto-lei n.º 251, de 29 de maio de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens de Araujo Dias, Secretário da Agricultura

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Henri Couri Aídar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica Legislativa, aos 29 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera o Decreto-lei n.º 5, de 6 de março de 1969, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º, o artigo 2.º, o artigo 4.º, o § 2.º do artigo 5.º e o artigo 7.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 5, de 6 de março de 1969, passam a ter a seguinte redação:

I — “Artigo 1.º

Parágrafo único — A sociedade referida neste artigo terá como objeto explorar, mediante concessão, em consonância com os artigos 68, 69 e 70 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), o uso das rodovias que foram indicadas no decreto do Poder Executivo.

II — Artigo 2.º — Caberá à DERSA:

I — construir, pavimentar, ampliar, introduzir melhoramentos e cuidar, permanentemente, da operação e conservação das rodovias que forem submetidas à sua jurisdição administrativa;

II — exercer, nas rodovias abrangidas pela concessão, além de outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades, todos os poderes implícitos e explícitos, com os respectivos direitos e obrigações, inclusive o poder de polícia administrativa, inerente e por isso necessário ao bom desempenho dos serviços concedidos.

III — Artigo 4.º — O capital autorizado da sociedade referida no artigo 1.º, inicialmente fixado em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), será elevado, sempre que necessário, mediante proposta do Secretário dos Transportes ao Governador.

Parágrafo único — O capital social autorizado será dividido em ações ordinárias ou comuns nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, que poderão ser representadas por títulos múltiplos.

IV — Artigo 5.º

§ 2.º — A subscrição em dinheiro, de ações da DERSA, pelo Departamento de Estradas de Rodagem, será feita inclusive mediante a utilização das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária.

V — Artigo 7.º — A DERSA será remunerada mediante a cobrança

de pedágio aos usuários das rodovias abrangidas pela concessão a partir do momento em que, no todo ou em parte, forem franqueados ao uso público.

§ 1.º — As tarifas de pedágio serão propostas pela DERSA com base nos custos do empreendimento e do serviço, de tipo de veículo e do percurso, de acordo com os padrões internacionais adotados para auto-estradas semelhantes.

§ 2.º — A proposta será apresentada ao Secretário dos Transportes, vigorando as tarifas depois de aprovadas por decreto.

§ 3.º — As tarifas de pedágio poderão ser atualizadas anualmente, de acordo com os índices de correção monetária estabelecidos pelo órgão federal competentes, desprezadas, para efeito de cobrança, as parcelas inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), as quais, no entanto, serão consideradas nas correções subsequentes”.

Artigo 2.º — As rodovias abrangidas pela concessão terão regularmente próprios inclusive quanto aos projetos e especificações técnicas das obras, segurança e comodidade dos usuários, que a DERSA fica autorizada a elaborar e adotar.

Parágrafo único — Os regulamentos previstos neste artigo serão elaborados em função de objeto da DERSA.

Artigo 3.º — Para os fins previstos no Código Nacional de Trânsito, e no que respeita às rodovias sujeitas à sua jurisdição administrativa, fica a DERSA classificada como órgão rodoviário estadual.

Artigo 4.º — As resoluções, portarias, instruções e demais atos de caráter normativo que, em assuntos de sua alçada, a DERSA baixar, uma vez publicados no Diário Oficial, obrigarão os usuários e terceiros em geral.

Artigo 5.º — O Poder Executivo, por intermédio da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., ou do Departamento de Estradas de Rodagem, poderá atendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessões, por prazo certo, para a construção e exploração de obras, tais como pontes, viadutos, túneis, vias expressas ou quaisquer obras de tipo viário ou rodoviário, bem assim para sua exploração, conservação e administração, subrogados os concessionários nos direitos e obrigações do órgão concedente, no que couber, com vistas ao resarcimento de seu custo e serviços inerentes.

§ 1.º — Findo o prazo da concessão, as obras de qualquer natureza reverterão ao patrimônio do Estado, independentemente de indenização.

§ 2.º — Dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá regulamento contendo as normas e instruções complementares à execução do disposto neste artigo.

§ 3.º — As concessões que forem outorgadas pela DERSA, para os fins deste artigo, serão feitas por prazos que não excedem de 30 (trinta) anos, obedecendo os respectivos contratos, cujas cláusulas e condições serão previamente aprovadas pelo Governador.

Artigo 6.º — A concessão de serviço público outorgada à DERSA terá o prazo de 50 (cinquenta) anos, a partir da vigência desta lei.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf — Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de

1972

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 197-72

A-n.º 154-72

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento dessa nobre Assembléa que, fazendo uso da prerrogativa que me atribui o artigo 34 inciso III, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, por sua inconveniência, o projeto de lei n.º 197, de 1972, de iniciativa e aprovação dessa mesma Assembléa, nos termos do autógrafo n.º 12.374.

Com a propositura ora vetada, pretende-se o acréscimo, ao artigo 23 da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968, do § 5.º, de molde a estabelecer-se o prazo de um ano a partir da data do seu recebimento, para que o egrégio Tribunal de Contas profira parecer sobre as contas de cada exercício, dos Prefeitos e das Câmaras Municipais.

Entendo de alta inconveniência, na presente conjuntura, a inovação contida no proposto § 5.º. Embora me pareçam razoáveis as considerações constantes da justificativa do projeto, levo em conta a inoportunidade dessa inovação.

São notórias as profundas alterações introduzidas pela Revolução de março no sistema financeiro das Administrações federal, estadual e municipal, seja em relação às normas financeiras propriamente ditas, especialmente as orçamentárias, ou de natureza tributária, ou ainda referentes ao crédito público. Tão profundas foram essas alterações, todas elas tendentes ao ordenamento jurídico dessa matéria, a fim de que, reformulada, atendesse às exigências das técnicas modernas, que um sem número de diplomas se fez necessário expedir, desde os Atos Complementares, abrangendo disposições constitucionais, a disciplina e a definição de normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e a instituição, inclusive, do Código Tributário Nacional.

A complexidade do sistema posto em prática nessa esfera, como uma das condições requeridas pela reconstrução econômica e financeira do País, é indiscutível. E também sabido que o sistema, trazendo em seu bojo normas de execução que exigem apreciável conhecimento técnico, encontrou parte das Administrações municipais despreparada para o seu rigoroso cumprimento, determinando, ao mesmo tempo, a ampliação da área do controle externo e dando novas dimensões às funções de auditoria, quanto à fiscalização financeira e orçamentária dos municípios, cujo número é sabidamente elevado, com considerável acréscimo à competência do egrégio Tribunal de Contas. Se a Constituição do Estado fixou em noventa dias, contados do seu recebimento, o prazo para que essa Corte dê parecer prévio sobre as contas apresentadas pelo Governador à Assembléa, ela o fez, seguramente, pela circunstância de que à mesma Corte atribuiu competência para acompanhar, “pari-passu”, por intermédio de seus assessores, em verificações e inspeções mais diretas, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial referentes aos três Poderes, apurando de imediato, no curso do próprio exercício, a ocorrência de irregularidades e promovendo, tempestivamente, medidas para que sejam elas sanadas. Em tais condições, sujeitos que estão, os atos da Administração, a uma inspeção, por assim dizer-se, quase concomitantemente com sua prática, a auditoria externa, ao lado do julgamento de determinados atos, constitui medida que antecede e facilita o exame das contas do exercício, compreendendo-se, assim, a fixação de prazo para que o egrégio Tribunal de Contas dê seu parecer. O mesmo, porém, não sucede com os Municípios, em relação aos quais ainda não se tornou possível, pelo apontado fato de seu grande número, manter com a mesma rigidez e com a regularidade e a frequência que se desejam o sistema de auditoria, cujas funções devem ser desenvolvidas também no sentido de treinamento e preparação, de modo que, tão cedo seja possível, possam vir a ser cumpridas, com todo o rigor técnico, as normas vigentes. As contas dos Municípios se ressentem ainda, em muitos casos, de falhas que provocam diligências e retardam seu julgamento.

Expostas essas particularidades, que retratam uma situação de fato, que deve reconhecer-se, no momento, como insuperável, muito embora seja lícito esperar que, a seu tempo, essa situação seja superada, também é lícito, como se afirmou, concluir pela impossibilidade atual de assinar-se o prazo de que se cogita, a fim de que sejam dados os pareceres sobre as contas dos Prefeitos e das Câmaras Municipais.

De qualquer modo, e a final, a questão poderá resumir-se na escolha entre um eventual atraso dos pareceres sobre essas contas, o qual não pode ser atribuído àquela Corte, e uma precipitada e falha aprovação delas, com o risco da inobservância das exigências legais e reflexos na própria legalidade e normalidade dos procedimentos adotados por aquelas Administrações, na prática dos atos de natureza financeira e orçamentária. Não há duvidar-se quanto à escolha da primeira alternativa.

Tenho, assim, por motivado o veto que oponho ao projeto de lei n.º 197, de 1972, fazendo publicar as razões em que me baseio, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), a fim de que sejam elas oportunamente consideradas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.